# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1115411 - MS (2026/0300268-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : | JOSE ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MOTIVADO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o exame criminológico desfavorável é fundamento válido para o indeferimento de progressão de regime, ainda que haja bom comportamento carcerário.
2. Adotar conclusão diversa, no sentido de que o apenado preenche o requisito subjetivo, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência essa incabível na via estreita do *habeas corpus*.
3. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60962118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 16b1d41c-980b-41f7-b445-de3b5ab78301**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1115411 - MS (2026/0300268-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : | JOSE ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MOTIVADO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.
1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o exame criminológico desfavorável é fundamento válido para o indeferimento de progressão de regime, ainda que haja bom comportamento carcerário.
2. Adotar conclusão diversa, no sentido de que o apenado preenche o requisito subjetivo, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência essa incabível na via estreita do *habeas corpus*.
3. Ordem denegada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOSE ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 1601589-43.2026.8.12.0000, mantendo a decisão que indeferiu a progressão de regime (PEC n. 0015431-03.2019.8.12.0001).

Em síntese, a defesa alega que o paciente preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, com mais de 73% da pena cumprida

**Documento eletrônico VDA60018954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30**
**Código de Controle do Documento: 513db0ce-53d7-4b9e-978a-7e51557165c8**

e lapso implementado em 27/3/2026, conduta carcerária classificada como ótima e 108 dias remidos por trabalho.

Sustenta violação do art. 112 da Lei de Execução Penal, porque o indeferimento da progressão foi amparado unicamente em laudo de exame criminológico dissociado do mérito carcerário atual e do comportamento efetivo no cumprimento da pena.

Afirma ilegalidade do veto baseado em traços clínicos perenes, com adoção de Direito Penal do Autor, pois se pune o paciente por sua condição psíquica e não pelos fatos, criando barreira intransponível à progressão e esvaziando a finalidade ressocializadora e a reinserção gradual.

Pede a concessão da ordem para reformar o acórdão *afastando o óbice do exame criminológico pautado em traços clínicos de personalidade, e declarar preenchido o requisito subjetivo, assegurando ao paciente a progressão ao regime semiaberto* (fl. 7).

Liminar indeferida (fls. 90/91).

Prestadas as informações (fls. 99/115), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 118/120).

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não prospera.

O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento da progressão de regime afirmando que (fls. 11/12):

> [...]
> No caso, o requisito objetivo, qual seja, o cumprimento do lapso temporal exigido, restou devidamente satisfeito.
> A mesma conclusão, todavia, não pode ser aplicada quanto ao requisito subjetivo, uma vez que o minucioso e individualizado exame criminológico (evento 369.1 - SEEU) demonstra a manifesta inaptidão psicológica/psiquiátrica do agravante para galgar o regime mais brando.
> [...]
> Vale ressaltar que a perícia não apresenta falhas, tampouco contradições, pois elaborada de maneira minusciosa por profissional capacitado e apto ao trabalho realizado.
> Imperioso salientar que o laudo se baseou em dados coletados através de testes psicométricos, entrevista e análise do histórico prisional e judicial do agravante, sendo que com base em todos esses elementos foi realizada a

**Documento eletrônico VDA60018954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30**
**Código de Controle do Documento: 513db0ce-53d7-4b9e-978a-7e51557165c8**

avaliação de sua aptidão psicológica para a obtenção de regime mais favorável de cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Em que pese a insurgência defensiva, não há que se falar em nulidade ou subjetividade do exame criminológico elaborado nos autos.

Constata-se que o *expert* designado pelo Juízo apresentou laudo minucioso, especificando todos os métodos científicos empregados, circunstância que afasta a alegada imprecisão ou caráter meramente subjetivo.

Ressalte-se que o profissional, regularmente nomeado e habilitado para o encargo, realizou entrevista psicológica com o agravante, além de análise detalhada dos elementos constantes dos autos.

Dessa forma, a conclusão apresentada não decorreu de presunções ou juízos pessoais, mas da interpretação técnica e integrada dos diversos elementos colhidos, o que revela a solidez metodológica do laudo.

Portanto, o exame criminológico atende plenamente às finalidades a que se destina, respondendo de forma fundamentada a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, não se verificando nulidade ou subjetividade a macular sua validade.

[...]

Verifica-se que a progressão de regime restou indeferida com base no exame criminológico desfavorável.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que é pacífico o entendimento desta Corte de que o exame criminológico desfavorável é fundamento válido para o indeferimento de progressão de regime, ainda que haja bom comportamento carcerário.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.055.918/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.075.492/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; e AgRg no HC n. 1.030.765/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

Ademais, adotar conclusão diversa, no sentido de que o apenado preenche o requisito subjetivo, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência essa incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA60018954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30**
**Código de Controle do Documento: 513db0ce-53d7-4b9e-978a-7e51557165c8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 1.115.411 / MS**

Número Registro: 2026/0300268-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00154310320198120001 154310320198120001 16015894320268120000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : JOSE ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ASSUNTO | : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:19**
**Código de Controle do Documento: 24e36349-da58-4598-a058-6a79df6dd74e**